EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos de execução penal provisória nº 5037341-79.2017.4.04.7000

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados infrassignatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **manifestar-se sobre a petição do Ministério Público Federal constante no evento de nº 56** do vertente encarte processual eletrônico, pelos termos de fato e de direito doravante articulados:

- I -

PRECLUSÃO OPERADA EM DESFAVOR DO MPF

1. À partida, é necessário sublinhar que a manifestação acostada pelo *parquet* no evento de nº 56 do encarte processual foi apresentada a destempo, de sorte que ela está atingida pelo instituto da preclusão. Explica-se.

2. A controvérsia proposta pelo MPF em sua petição versa sobre deliberação prolatada por esse Juízo na audiência realizada no dia 29/11/2018 (evento 49). Em tal ato, o órgão acusatório se fez presente por intermédio da Procuradora da República Dra. RENITA CUNHA KRAVETZ. Ademais, ao longo da assentada, a palavra foi ofertada ao MPF. Contudo, em momento algum da audiência, o *parquet* impugnou o conteúdo material ou formal da decisão que estava sendo proclamada pelo Juízo de execução da pena. Pelo contrário, o silêncio ministerial ao longo da assentada mostrou mais assentimento do que oposição ao *decisum*. Entretanto, de modo extemporâneo, somente um dia após a audiência, ou seja, em 30/11/2018, o MPF protestou em desfavor do ato decisório.

3. Nesse contexto, a dinâmica dos eventos processuais operados *in casu* demonstra, a toda evidência, que a manifestação ministerial aqui discutida foi atingida pelo manto da preclusão, sendo ela extemporânea. E isto porque o momento adequado para se impugnar a decisão prolatada por esse Juízo se perfectibilizou ao longo da assentada ocorrida em 29/11/2018. À vista disso, após a mencionada audiência, qualquer debate sobre o tema tornou-se tardio e temporão.

4. De outra arte, não se pode alegar que a preclusão não teria sido operada *in casu*, pois a petição constante no evento de nº 56 buscaria tão somente a correção de um erro material no *decisum*. Não. Tal alegação não merece provimento porque o que almeja o MPF é, em verdade, a alteração do conteúdo da deliberação feita em audiência, e não a simples modificação de eventual desacerto material constante na decisão. Entrementes, para atingir o seu objetivo, o *parquet* deveria ter se manifestado na própria assentada e não após ela, como ocorreu no presente caso.

5. Por tais razões, a defesa demanda, preliminarmente, que o conteúdo da petição acostada aos autos no evento de nº 56 do processo não seja conhecido por esse

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300
Rua Alice Tibiriçá, 740 - Curitiba - PR - CEP 80730-320 - Fone (41) 98841-8665 - tracy@tracyreinaldet.com.br

Juízo, vez que a manifestação do MPF é extemporânea e está atingida pelo manto da preclusão. Em situações processuais análogas à presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a impugnação de ato ou de decisão prolatada em audiência deve ser realizada na própria assentada, sob pena de preclusão. Vejamos:

> AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM **AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO**. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> (...)
> IV - *In casu*, embora a audiência de instrução tenha ocorrido em 31/1/2017, e, na ocasião, o acusado tenha sido interrogado antes da oitiva das testemunhas, **é necessário, a fim de que se reconheça a nulidade** pela inversão da ordem de interrogatório, **que a impugnação tenha sido tempestiva, ou seja, na própria audiência em que o ato foi realizado, sob pena de preclusão**.
>
> (STJ, HC nº 446528, Min. Félix Fischer, Decisão prolatada em 20/09/2018)

***

> **NULIDADE NÃO ALEGADA NA AUDIÊNCIA.PRECLUSÃO**. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PREJUDICADO. DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> (...)
> 2. **No caso em exame, verifica-se que, na audiência de instrução e julgamento, encontravam-se presentes o Magistrado, o Procurador da República e os defensores constituídos**, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, por meio de videoconferência, e proferida a sentença.
> 3. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de

> alguma formalidade, o que não se verifica na espécie.
> 4. **A nulidade da audiência por videoconferência não foi suscitada no momento da realização do ato**, tanto que constou de seu termo a concordância do defensor dos réus, **o que acarreta a preclusão da matéria.**
> (...)
> (STJ, RHC nº 73151, Min. Ribeiro Dantas, Decisão prolatada em 27/03/2017).

6. Dessa forma, por conta da extemporaneidade da petição ministerial, com fulcro no que dispõe o art. 571 do Código de Processo Penal e os artigos 209, §2º, 278 e 507 do Código de Processo Civil, os quais, por força do que dispõe o art. 3º CPP, podem ser aplicados à espécie, a defesa de ANTÔNIO PALOCCI FILHO requer que o petitório acostado ao evento de nº 56 do presente encarte processual eletrônico não seja conhecido por esse Juízo. De toda sorte, em caso de conhecimento do pleito acusatório, apresenta-se as seguintes considerações sobre o conteúdo material da petição aviada pelo MPF.

- II -
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PARA HOMOLOGAR CLÁUSULA DE ACORDO

1. A construção jurisprudencial do instituto da colaboração premiada está em franco andamento. O tema é hodierno e, todos os dias, a magistratura se depara com questões novas, até então não enfrentadas pela doutrina e pelos tribunais pátrios. O vertente quadro jurídico parece suscitar algumas destas novas questões, e isto por variegadas razões. Vejamos.

2. A colaboração premiada firmada por ANTÔNIO PALOCCI FILHO foi celebrada em momento posterior à prolação de sentença de primeiro grau. Isto ocorreu não por uma desídia do colaborador, mas se deu pelo fato de que as negociações encetadas com o MPF, as quais começaram em abril de 2017, ainda não tinham, à época da sentença,

chegado a um bom termo. Dessa forma, em meio a um processo de negociação de um acordo de colaboração premiada, a sentença de primeiro grau foi prolatada.

3. Em seguida, MPF e defesa não chegaram a um consenso, de sorte que as tratativas negociais se deslocaram para a Polícia Federal, órgão com o qual ANTÔNIO PALOCCI FILHO acabou por firmar a presente avença de cooperação. Logo, é inegável o fato de que a vertente colaboração premiada ocorreu após a prolação de uma sentença. Tal dado é relevante para que esse Juízo possa melhor compreender o raciocínio que a defesa busca realizar com a tese ora esgrimida.

4. A possibilidade de se celebrar uma colaboração premiada após a proclamação de um édito condenatório está prevista em dois dispositivos da Lei nº 12.850/13. ***De um lado***, no art. 4º, §2º, da Lei, quando este diz que o Ministério Público ou a Autoridade Policial poderão requerer, a qualquer tempo, o perdão judicial ao cooperante. ***De outro lado***, no art. 4º, §5º, do diploma legal, quando este afirma quais serão os benefícios aplicáveis no bojo de uma colaboração posterior a sentença condenatória.

5. Nesse contexto, a questão que se coloca é: quem deve ser o Juízo homologador do acordo quando o pacto de cooperação é celebrado após a sentença condenatória, o magistrado de segundo grau? Ou o juiz da execução penal?

6. No presente caso, o órgão homologador do acordo celebrado por ANTÔNIO PALOCCI FILHO foi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mais precisamente o eminente Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO. A competência de tal magistrado para convalidar a legalidade, a regularidade e a voluntariedade do pacto de cooperação foi firmada porque é sob a sua jurisdição que tramita a apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, na qual alguns benefícios do acordo de colaboração repercutiram. Dessa forma, *in casu*, optou-se por submeter ao magistrado de segundo grau a homologação da avença de cooperação celebrada após a sentença.

7. De toda sorte, isto não significa que o Juízo da execução penal não possui nenhuma competência para avaliar e convalidar questões atinentes ao acordo, inclusive no que tange a homologação de determinadas cláusulas da avença de cooperação. Aliás, sobre o tema, a doutrina não hesita em dizer que o Juízo de execução da pena possui sim capacidade homologatória, em especial nos casos nos quais o acordo de colaboração é firmado em momento posterior à sentença. Vejamos:

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300
Rua Alice Tibiriçá, 740 - Curitiba - PR - CEP 80730-320 - Fone (41) 98841-8665 - tracy@tracyreinaldet.com.br

> "Do mesmo modo Rogério Sanchez Cunha e Ronaldo Batista Pinto defendem que 'não há prazo legal imposto para que a colaboração possa ser prestada, sendo ela cabível, assim, mesmo após a prolação de sentença'. Nesse caso, **entendem os autores que o juiz competente para a homologação do acordo é o juízo da execução penal**, nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei n° 7.210/84". (GUEDES DA FONSECA, Cibele Benevides. ***Colaboração Premiada***. Belo Horizonte: 2017, p. 116).

8. Esta gama de competência do Juízo de execução é reforçada quando deitamos olhos no art. 66 da Lei nº 7.210/84, no bojo do qual o legislador afirmou que referido Órgão Julgador é responsável por deliberar sobre uma série de questões inerentes ao cumprimento da pena, ou seja, inerentes à execução das cláusulas de um acordo de colaboração premiada. Por conseguinte, é inegável concluir que remanesce certa competência discricionária do Juízo de execução, inclusive para que ele possa homologar eventuais cláusulas subsistentes no pacto de cooperação celebrado entre PF e colaborador. Em resumo, dois fatores apontam para isto. ***A uma***, o dado de que o acordo de colaboração premiada firmado por ANTÔNIO PALOCCI FILHO foi celebrado após a sentença condenatória. ***A duas***, a dicção legal do art. 66 da Lei nº 7.210/84.

9. Por conseguinte, quer parecer que nada impede que esse Juízo, se assim julgar conveniente, tome como referência o parâmetro disposto na cláusula 3ª do acordo de colaboração premiada firmado por ANTÔNIO PALOCCI FILHO, a fim de fixar a multa compensatória que este deve adimplir para reparar os danos causados pelos atos ilícitos praticados; realizando, dessa forma, uma espécie de homologação complementar ou subsidiária da referida cláusula. Quatro fatores parecem igualmente militar nesse sentido.

10. Em ***primeiro lugar***, o dado de que o expressivo montante de R$ 37.500.000,00 foi arbitrado pela PF, parte signatária do acordo. De fato, a Autoridade Policial, órgão que mais teve contato com os ilícitos delatados, após analisar todos os crimes praticados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO, chegou à conclusão de que o valor de R$ 37.500.000,00 seria suficiente como multa compensatória a ser paga pelos crimes descritos nos dez anexos

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300
Rua Alice Tibiriçá, 740 - Curitiba - PR - CEP 80730-320 - Fone (41) 98841-8665 - tracy@tracyreinaldet.com.br

da colaboração premiada homologada no âmbito do TRF-4. Dessa forma, o valor aqui discutido não foi fixado unilateralmente pela defesa, nem é arbitrário, mas ele foi estipulado após detida análise da PF. Por isto, tal montante poderia ser tido como valor de referência para a reparação dos danos causados.

11. Em ***segundo lugar***, o fato de que a fixação de um valor único de reparação do dano, ao menos no âmbito dos ilícitos praticados na esfera de competência do TRF-4, está em plena harmonia com a postura processual de ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Um colaborador não pode ser apercebido da mesma forma que um condenado comum, e isto porque ele busca ajudar a Justiça, esclarecendo e revelando fatos ilícitos. Nesse contexto, parece ser coerente que os benefícios ofertados pelo Poder Judiciário em troca da colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO repercutam não apenas na esfera de liberdade do cooperante, mas igualmente em sua esfera patrimonial. Por tal motivo, é razoável se estipular, ainda que perante o Juízo de execução penal, um valor global de multa compensatória a ser adimplido pelo colaborador por conta dos fatos ilícitos praticados e delatados em sua cooperação.

12. Em ***terceiro lugar***, porque homologar tal cláusula no presente momento não contraria o que foi disposto na decisão prolatada pelo TRF-4, sobretudo se o Juízo de execução glosar[1] a cláusula 3ª do acordo, a fim de deixar claro, como decidiu o Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, que o valor de R$ 37.500.000,00 não representa limite à indenização da vítima. Não. Ele representa, em verdade, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, não só no âmbito da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, mas igualmente no âmbito dos dez anexos que compõem a colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

13. Portanto, validar tal cláusula, interpretando-a de tal maneira, não contraria em nada a decisão prolatada pelo eminente Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, pelo contrário, vai ao encontro desta. Frise-se: na esteira do decidido pelo TRF-4, estar-se-ia homologando tal cláusula não para dizer que ela se trata de um limite à indenização,

[1] Em diversas decisões, o STF adotou a prática de glosar cláusulas de um acordo de colaboração, a fim de esclarecer questões atinentes a interpretação das mesmas. Vide, por exemplo, a decisão de homologação do acordo de Alberto Youssef na PET nº 5244.

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300
Rua Alice Tibiriçá, 740 - Curitiba - PR - CEP 80730-320 - Fone (41) 98841-8665 - tracy@tracyreinaldet.com.br

mas sim para se fixar um valor mínimo de reparação do dano causado pelos crimes cometidos por Antônio Palocci Filho.

14. Em outras palavras, o raciocínio jurídico que se ora faz pode ser resumido da seguinte maneira. Em um ***primeiro momento***, em sede de sentença e antes da celebração do acordo de colaboração, o Juízo de primeiro grau fixou o valor de US$ 10.219.691,08, a título de reparação do dano no âmbito da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. Contudo, em um ***segundo momento***, após a celebração do acordo de colaboração premiada, tal valor pode ser substituído pelo montante de R$ 37.500.000,00, a fim de que esta quantia represente o valor mínimo de reparação dos danos causados não só pela infração que é objeto da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, mas igualmente pelas infrações que foram narradas no âmbito da colaboração premiada de Antônio Palocci Filho homologada pelo TRF-4.

15. Em síntese, nestes dois momentos, estar-se-ia aplicando o que dispõe o art. 387, inciso IV, do CPP, mas com parâmetros diferentes. ***Em um primeiro tempo***: o parâmetro de um acusado não colaborador, o qual deve arcar com o pagamento de US$ 10.219.691,08, a fim de reparar o dano ocasionado pela infração que foi objeto da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. ***Em um segundo tempo***: o parâmetro de um condenado colaborador, que deve assumir o pagamento mínimo de R$ 37.500.000,00, o qual corresponde à reparação dos danos causados por todas as infrações que foram objeto de sua colaboração, inclusive os delitos processados no bojo da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

16. Em ***quarto lugar***, o último fator que é favorável à vertente tese defensiva é o dado de que a cláusula 3ª do acordo de colaboração premiada firmado por Antônio Palocci Filho se assemelha em gênero, número e grau com cláusulas equivalentes presentes em quase todos os acordos de colaboração premiada celebrados pelo MPF. Para ficar com três exemplos, podemos citar as cláusulas 7ª, 7ª e 5ª/§3º, constantes, respectivamente, nos acordos de colaboração premiada de Júlio Gerin de Almeida Camargo (autos nº 5017680-80.2018.4.04.7000), Augusto Mendonça Neto (autos nº 5006174-78.2016.4.04.7000) e Pedro Côrrea (autos nº 5006174-78.2016.4.04.7000).

17. Portanto, da mesma maneira que o *parquet* federal arbitra multas compensatórias em seus acordos de colaboração premiada, a fim de beneficiar o

colaborador, a PF o fez *in casu*, nada destoando da normalidade procedimental de um acordo de colaboração premiada. Frise-se, aliás, que os acordos citados para ilustrar o ponto aqui levantado estão sendo executados pela 12ª Vara Federal de Curitiba, detalhe que talvez fomente ainda mais a procedência da presente tese defensiva.

18. Assim sendo, ***se*** é possível celebrar um acordo de colaboração premiada após a sentença condenatória; ***se*** tal acordo pode ser homologado tanto pelo Juízo de segundo grau, quanto pelo Juízo de execução da pena; e ***se*** o Juízo de execução da pena, à luz do que dispõe o art. 66 da Lei nº 7.210/84, possui competência para tratar de questões inerentes ao acordo de colaboração premiada; ***logo***, nada impede que esse Juízo realize uma homologação complementar ou subsidiária do acordo de colaboração premiada celebrado entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e a PF, a fim de adotar como parâmetro mínimo (não máximo!) de reparação dos danos causados pelos ilícitos praticados o valor de R$ 37.500.000,00, o qual está disposto na cláusula 3ª da mencionada avença de cooperação.

19. Dessa forma, requer-se que esse Juízo examine a possibilidade de homologar a cláusula 3ª do acordo de colaboração premiada firmado pelo requerente, a fim de adotar o valor de R$ 37.500.000,00 como montante mínimo a ser indenizado pelo colaborador em razão dos efeitos deletérios das práticas delitivas narradas em sua colaboração. Requer-se, outrossim, que, na decisão de homologação, referida cláusula seja glosada, a fim de adaptar sua interpretação ao que foi decidido pelo Eminente Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO no evento de nº 16 dos autos nº 5016846.28.2018.4.04.0000 (decisão de homologação); ou seja, a fim de se dizer que tal valor não se trata de um limite à indenização da vítima, mas sim de um montante mínimo que deve ser pago a esta.

20. Contudo, caso não seja este o entendimento desse Juízo, o que não se espera, a defesa realiza aqui uma última consideração sobre o mérito do petitório apresentado pelo MPF no evento de nº 56 dos autos.

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300
Rua Alice Tibiriçá, 740 - Curitiba - PR - CEP 80730-320 - Fone (41) 98841-8665 - tracy@tracyreinaldet.com.br

- III -

PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA À REPARAÇÃO DO DANO

1. Em sua petição, o *parquet* afirma que a progressão de regime de execução de pena de ANTÔNIO PALOCCI FILHO só poderia ser realizada se o colaborador efetuasse o pagamento *integral* e *complementar* da exorbitante quantia de US$ 20.439.382,16. Contudo, razão não assiste ao MPF, e isto porque o montante necessário que deve ser arcada pelo peticionário para progredir para o regime semiaberto diferenciado corresponde, na pior das hipóteses, ao valor de US$ 10.219.691,08 e não ao *quantum* pleiteado pelo Órgão Acusatório. Explica-se.

2. O art. 33, §4º, do Código Penal prevê que "*o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou,* ***ou*** *à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais*". Como se vê, o legislador é claro ao dizer que, para progredir de regime, o condenado por um crime contra a administração pública deve ***ou*** reparar o dano ***ou*** devolver o produto que obteve com a prática criminosa. Ou uma coisa, ou outra, não os dois.

3. Pois bem. Apesar de opiniões em sentido contrário[2], o Supremo Tribunal Federal, no bojo da E.P. nº 22, declarou referido dispositivo como sendo constitucional. Ademais, em outros julgados, o Pretório Excelso firmou entendimento de que o art. 33, §4º, do CP, condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a administração pública, ***ou*** à reparação do dano causado, ***ou*** à devolução do produto do ilícito. Frise-se que a posição do STF é de interpretar a dicção legal ***ou*** como sendo algo que realmente impõe uma alternativa, e não como uma locução que determina uma cumulação entre duas coisas (dano causado e devolução do produto ilícito). Vejamos:

[2] Por exemplo, Guilherme de Souza Nucci, em seus Comentários ao Código Penal, defende a inconstitucionalidade do referido dispositivo. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. Rio de janeiro: Forense, 2016, p. 370.

Habeas Corpus.
2. Emendatio libelli (art. 383, CPP) em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa. Possibilidade, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617, CPP. A pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias para verificação de existência reformatio in pejus.
3. A desclassificação do art. 155, § 4°, II, para o art. 312, § 1°, ambos do Código Penal, gera reformatio in pejus, visto que, nos crimes contra a Administração Pública, **a progressão de regime é condicionada à reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito (art. 33, § 4°, CP).**
4. Writ denegado nos termos em que requerido, mas, de ofício, concedido habeas corpus. (HC 123251, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)

4. Dentro de tais circunstâncias legais e jurisprudências, no julgamento da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, o TRF-4 determinou a progressão de ANTÔNIO PALOCCI FILHO para o regime semiaberto diferenciado, condicionando tal progressão, à luz do que dispõe o art. 33, §4º, do CP, à reparação do dano fixado na sentença de primeiro grau. Ou seja, ao pagamento do valor de US$ 10.219.691,08, o qual está disposto na sentença do Juízo *a quo*.

5. Veja-se os trechos do acórdão e da sentença condenatória de primeiro grau que dizem respeito ao ponto aqui discutido:

"Sendo assim, e considerando a condição especial de colaborador, determino desde logo a progressão para o regime semiaberto diferenciado, a ser cumprido em prisão domiciliar e com monitoramento eletrônico. **Tal progressão ficará condicionada à reparação do dano**, nos termos do artigo 33, §4°, do Código Penal" (extrato da decisão do TRF-4).

***

"Necessário **estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos**

> **termos do art. 387, IV, do CPP. Deve ele corresponder ao montante da vantagem indevida, de USD 10.219.691,08, convertidos pelo câmbio de 3,33 (23/06/2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da presente data e agregado de 0,5% de juros simples ao mês**. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados".

6. Portanto, é este o valor que deve ser arcado pelo colaborador para progredir de regime, US$ 10.219.691,08, e não o montante solicitado de modo *suplementar* pelo MPF em sua petição, qual seja: US$ 20.439.382,16. Em outras palavras, a quantia que deve ser paga por ANTÔNIO PALOCCI FILHO para que ele possa ir para o regime semiaberto diferenciado corresponde ao valor da reparação do dano causado pela infração, e apenas isto! Logo, o pleito ministerial não encontra amparo ***nem*** no que diz a Lei, ***nem*** no que afirmou o TRF-4 e a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no bojo dos éditos condenatórios prolatados *in casu*.

7. ***Em primeiro lugar***, porque o art. 33, §4º, do CP, afirma que, para a progressão de regime, é necessário ***ou*** a reparação do dano, que no presente caso corresponde ao valor de US$ 10.219.691,08; ***ou*** a devolução do produto do ilícito praticado, que no vertente quadro jurídico corresponde também ao montante de US$ 10.219.691,08; mas a Lei não afirma que é necessário para a progressão de regime ***tanto*** a reparação do dano, ***quanto*** a devolução do produto do ilícito. Pelo contrário. A locução legal é clara e direta: ***ou***, não ***e***. Portanto, a petição ministerial não tem amparo legal.

8. ***Em segundo lugar***, porque o acórdão prolatado pelo TRF-4 no bojo da apelação nº 5054932-88.2016.4.04.7000 condicionou a progressão de regime de ANTÔNIO PALOCCI FILHO ao pagamento da reparação do dano, e só isto! Ou seja, a progressão de regime *in casu* está condicionada a quitação do valor de US$ 10.219.691,08, e não ao pagamento de um montante *suplementar* de US$ 20.439.382,16 como quer o MPF. Dessa forma, a petição ministerial também não encontra amparo no que restou decidido pelo Juízo *ad quem*, de modo que o *parquet* exige o pagamento de valores suplementares que não foram, em momento algum, mencionados pelos Juízos inaugural e recursal.

9. Portanto, é forçoso concluir que o pedido realizado pelo MPF na petição constante no evento de nº 56 do encarte processual eletrônico não merece deferimento, vez que ele não encontra amparo ***nem*** no que diz a Lei, ***nem*** no que decidiu o TRF-4 e a 13ª Vara Federal *in casu*.

10. De outra arte, é necessário dizer que o bloqueio patrimonial decretado em desfavor de ANTÔNIO PALOCCI FILHO pela 13ª Vara Federal de Curitiba já alcança e supera o valor estimado de reparação do dano. No bojo dos autos 5043559-60.2016.4.04.7000 e 5063590-04.2016.4.04.7000, foram bloqueados na conta corrente do peticionário o valor de aproximadamente R$ 62.000.000,00. Ademais, além dos valores bloqueados na conta corrente, outros bens móveis e imóveis do colaborador estão constritos, cujos montantes perfazem o total de, aproximadamente, R$ 20.000.000,00. Portanto, o sequestro decretado pela 13ª Vara Federal no bojo da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 já assegura e supera o pagamento integral da reparação de dano fixada pelo TRF-4 e pela sentença de primeiro grau (US$ 10.219.691,08). Logo, a condicionante da reparação do dano disposta no art. 33, §4º, do CP, já está plenamente cumprida no presente caso, não havendo que se falar em necessidade de complementação de valores como que o MPF.

11. Por fim, três derradeiras considerações se fazem necessárias. Em ***primeiro lugar***, é imperioso dizer que o simples fato de ANTÔNIO PALOCCI FILHO responder a outra ação penal[3] perante a 13ª Vara Federal de Curitiba não permite concluir que o dinheiro bloqueado não pode ser utilizado para adimplir a reparação do dano determinada na sentença. Não. E isto porque o sequestro sobre os bens do colaborador foi decretado no bojo dos autos nº 5043559-60.216.4.04.7000 e nº 5063590-04.2016.4.04.7000 justamente para que, no presente momento, tais bens possam ser utilizados pelo colaborador para reparar o dano ocasionado pela infração. Portanto, descabido o pedido ministerial de novo depósito do valor de US$ 20.439.382,16.

12. De mais a mais, o próprio Juízo da 13ª Vara Federal afirmou em outras oportunidades que havia suficiente constrição de bens sobre o patrimônio de ANTÔNIO PALOCCI FILHO para assegurar a reparação dos danos ocasionado pelas infrações

[3] Faz-se menção a uma única ação penal, a de nº 5063130-17.2016.4.04.7000, porque a denúncia da ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 não foi recebida com relação ao peticionário, sendo que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF contra o não recebimento está suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 31590.

processadas perante a 13ª Vara Federal de Curitiba. Tais afirmações tornam ainda mais descabido o pleito ministerial. Vejamos:

> "Entendo que, **considerando que o sequestro é ainda provisório e o montante expressivo já sequestrado, que não é necessário no momento a constrição de bens em questão**, sendo mais oportuno aguardar as avaliações pendentes e a delimitação das responsabilidades do acusado no julgamento da apelação contra a sentença na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000" (autos 5063590-04.2016.4.04.7000)
>
> ***
>
> "De todo modo, observo que **os sequestros ordenados no processo 5043559-60.2016.4.04.7000 e no processo 5063590-04.2016.4.04.7000 já foram bem significativos**, só em aplicações do Banco Bradesco da empresa Projeto Consultoria Empresarial Financeira, de titularidade de Antônio Palocci Filho, foram sequestrados R$ 61.783.818,44, conforme ofício no evento 72 do processo 5043559-60.2016.4.04.7000. Além disso, há imóveis sequestrados no processo 5063590-04.2016.4.04.70000. Os imóveis em Ribeirão Preto não foram avaliados (evento 23), mas os imóveis em São Paulo foram avaliados em R$ 12.839.200,00 (evento 40). **Vislumbrando um possível excesso nas constrições, pelo menos considerando as ações penais já propostas, a questão pendente acerca do alcance da responsabilidade do Requerente e as afirmadas necessidades de subsistência, é o caso de acolher no presente momento o pedido subsidiário do Requerente e liberar os montantes que estavam bloqueados** nas contas do Requerente junto ao Banco do Brasil e do Branco Santander" (autos nº 5005769-71.2018.4.04.7000).

13. Em ***segundo lugar***, é necessário dizer que o perdimento (confisco) dos valores disposto na sentença, cujo montante perfaz o montante de US$ 10.219.691,08, ainda não transitou em julgado, de modo que ele não é exequível até o presente momento.

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300
Rua Alice Tibiriçá, 740 - Curitiba - PR - CEP 80730-320 - Fone (41) 98841-8665 - tracy@tracyreinaldet.com.br

Além disto, na própria sentença condenatória está dito – e isto não foi objeto de recurso por parte do MPF – que "*no cálculo da indenização, <u>deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados</u>*". Vejamos:

> "Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Deve ele corresponder ao montante da vantagem indevida, de USD 10.219.691,08, convertidos pelo câmbio de 3,23 (23/06/2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da presente data e agregado de 0,5% de juros simples ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. **<u>Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados</u>**"

14. Por consequência, ainda que se trabalhasse com a (incorreta) hipótese de que o valor de US$ 10.219.691,08 de confisco é, desde logo, executável, ainda assim, tal montante deveria – conforme disposto na sentença – ser descontado no cálculo da indenização devida pelo colaborador pelos danos de sua infração. Dessa forma, mesmo em tal hipótese, estaríamos diante do valor de US$ 10.219.691,08 e não de US$ 20.439.382,16 como almeja o MPF, vez que ***os dois montantes não se somam, mas se subtraem entre si, conforme restou determinado na própria sentença condenatória***.

15. Ressalte-se que o que é aqui afirmado vai ao encontro do posicionamento consolidado pelo Juízo da 13ª Vara Federal em outros casos da operação Lava Jato. Ademais, para se demonstrar isto, poder-se-ia cogitar a hipótese de se expedir ofício da 12ª para a 13ª Vara Federal, para que o Juízo sentenciante esclareça o tema e comprove a procedência do que é aqui afirmado pela defesa.

16. Por fim, em ***terceiro lugar***, deve-se consignar que a sentença condenatória proferida nos autos nº 5054932-88.2016.404.7000 reconheceu que o produto do crime foi destinado ao pagamento de despesas da campanha eleitoral do PARTIDO DOS TRABALHADORES - cujos beneficiários foram JOÃO SANTANA e MONICA MOURA - e não ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Vejamos:

> "**Quanto a Mônica Regina Cunha Moura e João de Cerqueira Santana Filho, embora eles sejam beneficiários dos valores da propina**, entendo que cabe a sua responsabilização apenas pelos crimes de lavagem de dinheiro, já que denunciados por terem recebido os valores mediante condutas de ocultação e dissimulação e, considerando ainda que não há qualquer prova de sua participação específica dos acertos de corrupção entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores.
> (...)
> 829. **Considerando que o produto do crime de corrupção foi destinado a campanha eleitoral e,** portanto, encontra-se em local incerto (...)."

17. Dessa forma, pode-se afirmar, seguramente, que o proveito do delito não está abrangido pelos valores constritos nas contas bancárias do colaborador, razão pela qual, para progredir de regime prisional, ANTÔNIO PALOCCI FILHO está disponibilizando valores de sua propriedade cuja licitude não foi contestada ao longo da mencionada ação penal.

18. Ante o exposto, na hipótese de não homologação da cláusula 3ª do acordo perante esse Juízo de Execução, a defesa requer que seja reconhecido por esse Juízo o fato de que, ***de um lado***, o montante devido pelo colaborador em razão dos danos ocasionados pela infração é de US$ 10.219.691,08, e que, ***de outro lado***, tal valor já está assegurado em Juízo por conta do sequestro prolatado no bojo dos autos nº 5043559-60.2016.4.04.7000 e nº 5063590-04.2016.4.04.7000.

- IV -
DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, a defesa de ANTÔNIO PALOCCI FILHO requer:

a) Em face da preclusão operada *in casu*, não seja o requerimento ministerial conhecido por esse Juízo;

b) Sucessivamente, seja a cláusula 3ª do acordo de colaboração premiada celebrado por ANTÔNIO PALOCCI FILHO homologada

por esse Juízo; devendo ela ser glosada, a fim de esclarecer que o valor ali disposto (R$ 37.500.000,00) estabelece montante mínimo de reparação devido pelos atos ilícitos praticados e não valor limite à reparação;

c) Sucessivamente, seja eventualmente expedido ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a fim de que o Juízo sentenciante esclareça qual é o montante devido por ANTÔNIO PALOCCI FILHO com relação à reparação do dano, em especial quando a sentença menciona que *"no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados"*;

d) Sucessivamente, seja reconhecido por esse Juízo o fato de que o montante devido pelo colaborador para progredir de regime corresponde à quantia de US$ 10.219.691,08, a qual já está acautelada perante o Poder Judiciário.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 5 de dezembro de 2018.

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300

Matteus Macedo
OAB/PR 83.616